

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00410.006180/2005-24

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ASSUNTO: Encaminha o Memorando nº 463/2006, referente à ação ordinária nº 205.34.00.029814-4 – 14ª Vara Federal do Distrito Federal – VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional

Os presentes autos veiculam requerimento do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ no sentido de que “sejam incluídos os nomes de todos os sindicalizados (relação anexa) como beneficiários da decisão judicial nº 364-A/2006, exarada no processo da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, para que passem a auferir o pagamento referente aos direitos contidos e concedidos na referida decisão” (fls. 09/35 da Remissiva nº 00410.006180/2005-24).

O referido pedido tem como objeto o cumprimento da decisão judicial pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que entendeu devido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional descritos na lista de dezesseis laudas juntada aos autos do processo administrativo correspondente.

Como relatado pelo ilustre Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, “não é objeto desta análise, em sede administrativa, o embate das teses jurídicas, complexas e densas, constantes dos autos da ação judicial. Percebe-se, pelos acórdãos juntados aos autos, clara divergência jurisprudencial quanto à matéria. Há julgados favoráveis e contrários à pretensão dos Procuradores da Fazenda Nacional”.



Por outras palavras, nestes autos não se discute o mérito da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, que, segundo o Consultor-Geral da União, diz respeito à “existência ou não de diferenças remuneratórias a serem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI -, causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002”.

A questão a ser dirimida pela Advocacia-Geral da União restringe-se a delimitar os limites do cumprimento da decisão judicial proferida na ação ordinária acima apontada, cuja sentença ainda não transitou em julgado, mas que precisa ser cumprida, em razão da tutela antecipada, deferida juntamente com a sentença de primeira instância, que ainda permanece produzindo seus efeitos.

Assim, seguindo a linha de raciocínio do Consultor-Geral da União, “resta saber, então, e aí reside a missão exegética que se espera da Advocacia-Geral da União, por sua vertente consultiva, se o cumprimento se perfaz com a implantação da VPNI - referente à representação mensal extinta da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 43, publicada no D.O.U de 26.06.2002 – à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional contidos na lista apresentada em anexo à petição inicial e recebida pela Secretaria da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, ou se todos os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ devem ser abrangidos”.

Para deslinde dessa questão faz-se necessário transcrever a parte da petição inicial do SINPROFAZ que fixa o seu pedido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4:

V – PEDIDO

5.1 Isto posto, requer o Sindicato autor as seguintes providências:

a) seja concedida, *initio litis*, a antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada, para o efeito de determinar-se a implantação da VPNI (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) na folha de pagamento dos substituídos (**filiados ao sindicato autor**), a teor do art. 273, I e a *contrario sensu* do seu § 2º - CPC;

.....


c) a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito à percepção da VPNI assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (grifei)

Por sua vez, a sentença nº 364-A/2006 determinou na sua parte dispositiva (fls. 71 dos presentes autos):

III – Dispositivo

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido formulado na peça inicial**, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). (grifei)

A sentença nº 365-A/2006, proferida em razão de Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato-Autor, manteve a parte dispositiva da sentença nº 364-A/2006, para, acolhendo os Embargos de Declaração, apenas antecipar os efeitos da sua tutela.

É cristalino que a sentença nº 364-A/2006, com os efeitos antecipados pela sentença nº 365-A/2006, acolheu o pedido inicial do SINPROFAZ para determinar à União que proceda, **na folha de pagamento dos seus filiados**, ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A primeira conclusão a que se chega, nesse processo de determinação do alcance dos efeitos da sentença nº 364-A/2006, é que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ estão alcançados pelos efeitos da referida decisão.

Conclui-se, desta forma, em razão da sentença fazer referência expressa ao pedido inicial do SINPROFAZ, que se pretendeu a implantação da VPNI apenas na folha de pagamento dos



seus substituídos **filiados**, conforme fixado pelo sindicato-autor entre os parênteses constantes da letra “a” do item 5, relativo ao pedido da petição inicial.

Sobre esse ponto, é importante fazer menção ao item 20 do Despacho do Consultor-Geral da União nº 243/2007, no qual assevera ter sido esclarecido pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto do Ministério da Fazenda, Sr. João Cândido Arruda Falcão, que a lista de Procuradores da Fazenda Nacional constante da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 não fora enviada pela Secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela proferida por aquele juízo. Na verdade, segundo informou o referido coordenador-geral, a lista fora encaminhada por ofício da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, ainda em 28.04.2006, no qual prestava informações e requeria providências.

Dessa forma, a lista anexa à petição inicial do sindicato-autor é indiferente para o desfecho da presente questão. Primeiro porque a sentença nº 364-A/2006 determinou o pagamento aos filiados do SINPROFAZ, nos termos do pedido inicial. Segundo, pelo fato de que não houve interposição de embargos de declaração para esclarecer se a decisão alcançava apenas os Procuradores indicados na citada lista; e terceiro, em razão do juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal não ter encaminhado a mencionada lista juntamente com o mandado de intimação da sentença e antecipação de tutela ora apreciadas, o que demonstra a intenção da sentença de ordenar o pagamento da VPNI aos Procuradores filiados ao SINPROFAZ, como, aliás, é o que dela consta.

Entretanto, ainda há que se definir a quais filiados a sentença nº 364-A/2006 teria assegurado o direito requerido na petição inicial do sindicato-autor.

Como bem assevera o digno Consultor-Geral da União, a “demanda versada na ação judicial em tela cuida da existência ou não de diferenças remuneratórias causadas pela alteração da política remuneratória dos integrantes da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.549, de 2002”, de forma que “somente aos Procuradores da Fazenda Nacional que ocupavam seus cargos à época da publicação da medida provisória, era lícito, em tese, falar em perdas, ou melhor, em redução da remuneração, em face da alteração da política remuneratória”.

Ressalto que as afirmações do ilustre Consultor-Geral da União, constantes dos itens 52 e 53 do seu despacho, encontram amparo na boa hermenêutica e na legislação em vigor à época,




porém, como também esta questão não foi posta como objeto de embargos de declaração, não cabe nestes autos sua apreciação e sim a definição de quais são os Procuradores filiados do sindicato-autor podem ser alcançados pela referida decisão judicial.

Seguindo o raciocínio aqui estabelecido, de estrito cumprimento do contido na decisão judicial, e considerando que a citada decisão faz menção expressa ao pedido inicial do sindicato-autor, é correto concluir que apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao SINPROFAZ na data de ajuizamento da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, é que devem ter o direito requerido reconhecido pela sentença nº 364-A/2006.

Tendo a sentença acolhido o pedido inicial do sindicato-autor, determinando o pagamento da VPNI aos seus filiados, estes, por razões lógicas, só podem ser aqueles filiados à época do ajuizamento da ação judicial na qual consta o pedido inicial acolhido pela sentença.

Diante do exposto, reconheço, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2007, como devido o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato-autor na data de ajuizamento da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, isto é, em 06.10.2005, na forma determinada pelas sentenças nºs 364-A/2006 e 365-A/2006.

Em 16 de julho de 2007.


JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.